



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001628/2002-27

Recurso nº. : 132739

Matéria : IRPJ E OUTROS

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Interessada : ITAUTEC PHILCO S.A. – GRUPO ITAUTEC PHILCO

Sessão de : 15 de agosto de 2003

Acórdão nº. : 101-94.333

IRPJ – RECURSO DE OFÍCIO – Tendo a decisão recorrida se atido às provas dos autos e dado correta interpretação aos fatos e aos dispositivos legais aplicáveis as questões, nega-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela PRIMEIRA TURMA DA DRJ EM BELÉM/PA,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso nº. : 132739
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício procedido pela 1ª Turma da DRJ em Belém/PA, que exonerou a empresa ITAUTEC PHILCO S.A. – GRUPO ITAUTEC PHILCO – CNPJ nº 54.526.082/0001-31, do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Cofins e PIS, relativo ao ano-calendário de 1996, por suposta omissão de receitas de prestação de serviços e ausência de realização mínima de lucro inflacionário.

Intimada do lançamento, impugnou o feito às fls. 189/213 dos autos, alegando, preliminarmente, a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário, e quanto ao mérito a inexistência da suposta omissão de receitas e do lucro inflacionário.

À vista de sua impugnação, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA (fls. 242/246), por unanimidade de votos, afastou a preliminar de decadência, para no mérito, julgar improcedente o lançamento, por entenderem que é de responsabilidade da autoridade fiscal a comprovação da omissão de receita. Assim, se a receita bruta escriturada contabilmente é oferecida à tributação, há que se demonstrar que as receitas apontadas como omitidas não foram, de fato, escrituradas.

Em relação à realização do limite mínimo do saldo do lucro inflacionário, exonera a contribuinte da exigência apurada, tendo em vista que todo o lucro inflacionário existente no mês de dezembro de 1994 foi realizado e o imposto pago com os benefícios do art. 31 da Lei nº. 8.541/92.



Desta forma, exonera integralmente a contribuinte do pagamento do IRPJ exigido nos presentes autos, como também dos lançamentos reflexos, recorrendo, de ofício a este E. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Conforme se verifica dos autos, trata o presente de recurso de ofício formalizado pela 1ª. Turma da DRJ em Belém-PA, em face do disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº. 9.532/97, c/c a Portaria MF n. 375/2001.

Conforme se verifica dos autos, o valor exonerado refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica incidente sobre suposta omissão de rendimentos ocorrida no ano-calendário de 1996, e falta de realização mínima de lucro inflacionário daquele ano.

Compulsando os autos, verifica-se que não merece qualquer reforma a bem elaborada decisão recorrida, porquanto, não foi comprovada pela fiscalização a suposta omissão de receita junto à escrita da contribuinte, mas tão somente divergências de valores apurados no Programa MALHA FAZENDA/97 (Receitas de Prestação de Serviços), com os valores das receitas informadas englobadamente pela Recorrente na sua DIRPJ/97 – Ficha 07 – Linha 06.

Por outro lado, mesmo que fosse comprovada pela fiscalização a suposta omissão de receitas, o presente lançamento não teria como subsistir, haja vista o instituto da decadência, porquanto, trata-se aqui de lançamento por homologação (Art. 150, § 4º. do CTN).

De fato, a partir do advento da Lei nº. 8.383/91, que impôs ao sujeito passivo a obrigação tributária o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, a regra a ser aplicada para a contagem do prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário, é o disposto no § 4º., art. 150 do Código Tributário Nacional, salvo se comprovada a ocorrência de dolo,



fraude ou simulação, que neste caso aplicar-se-á a regra geral prevista no art. 173 do referido diploma legal.

Logo, de uma forma ou de outra, o presente lançamento estaria fadado ao insucesso.

Da mesma forma em relação à suposta ausência de realização de lucro inflacionário apurado pela fiscalização; tendo em vista que o lucro já havia sido integralmente realizado em 1994, em conformidade com o art. 31 da Lei nº. 8.541/92.

Desta forma, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 2003


VALMIR SANDRI